29/01/2020

Número: 0801018-95.2019.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Última distribuição: 15/02/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0800246-14.2019.8.14.0201

Assuntos: **Estatuto do Idoso** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA	
COMARCA DE ICOARACI-PA (SUSCITANTE)	
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
2651788	24/01/2020 12:18	<u>Decisão</u>	Decisão

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0801018-95.2019.8.14.0000** 

EXPEDIENTE: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA <u>1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI</u> SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI.

O presente conflito originou-se do Pedido Medida Protetiva de Urgência (Processo nº 0005764-63.2018.8.14.0941), requerida pela autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia Civil de Proteção ao Idoso, em razão da idosa **Maria Iraci Pimentel de Carvalho** sofrer constantemente perturbação de sua tranquilidade por parte de seu filho de criação **Anderson Pimentel de Carvalho**, o qual possui comportamento bipolar e agressivo com os familiares e perturba a tranquilidade da idosa, não tendo mais condições deste permanecer na residência da vítima.

Consta dos autos, que o Pedido fora inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Criminal, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, sob o argumento de que a Resolução nº 25 TJ/PA, de 13.12.2017, extinguiu a competência das Varas de Juizado Cível e Criminal do Idoso, transformando-as em 11ª e 12ª Varas de Juizados Especiais Cíveis.

Destacou que o Juizado Criminal detém competência tão somente para conhecer e julgar feitos criminais que envolvam infrações penais de menor potencial ofensivo, tais como crimes e contravenções penais, e que medidas protetivas pleiteadas como nos presentes autos possuem natureza cível que não representam medidas cautelares processuais penais.

Alegou que o Estatuto do Idoso não prevê decretação de prisão preventiva do ofensor, sendo assim incompatível com o Procedimento dos Juizados Especiais Criminais, daí porque entende que a competência para processar e julgar o feito em razão da matéria é de uma das Varas Cíveis do Distrito de Icoaraci.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital, suscitou Conflito Negativo de Competência, aduzindo que o caso trata-se de procedimento de natureza penal onde a vítima (idosa) requereu junto a autoridade policial, por ocasião de seu depoimento, a aplicação de algumas medidas protetivas, com fundamento no art. 43, I a III do Estatuto do Idoso, e que o TCO foi registrado como processo físico no sistema Libra sob o número 0005764-63.2018.814.0941, posteriormente digitalizado e autuado como processo cível eletrônico (PJE) distribuído sob o número 0800246-14.2019.814.0201, de forma equivocada.

Defendeu que as medidas protetivas requeridas pela vítima foram solicitadas como pedido acessório dentro dos autos da fase policial (TCO), sendo subsidiário ao processo investigatório, onde apura-se a autoria e materialidade do ilícito penal e não há qualquer ação cível autônoma independente movida pela vítima com pedido de tutela antecipada de urgência.

Apontou que a Resolução nº 34, de 14.12.2016, do TJ-PA, que alterou a Resolução 17/2011-GP, redefiniu as competências das Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Belém, usando critério da distribuição territorial dos bairros e não mais o critério pela relação de



consumo e ou pela condição da idade da parte. Em seu art. 4º, parágrafo único, estabelece que: " A vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci terá competência sobre toda a circunscrição do Distrito", permanecendo sua competência em matéria criminal, sujeita as normas da Lei 9.099/95.

Argumentou que a competência do Juizado Especial Criminal abrange não somente o processo e procedimento penal expressos na Lei nº 9099/95, mas também para medidas de proteção solicitadas pela vítima ou pelo Órgão Ministerial enquanto pedido acessório do procedimento penal.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, os mesmos foram distribuídos à minha relatoria.

Determinei com base no artigo 955 do CPC, que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Criminal para análise da medida de urgência requerida, bem como, a intimação do Juízo suscitado para que prestasse informações.

O Juízo suscitado prestou informações asseverando a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal de Icoaraci para processar e julgar medidas de proteção previstas no Estatuto do Idoso.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração de incompetência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, e pela fixação da Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, para o processamento e julgamento do feito, sendo julgado improcedente o conflito de competência.

## É o relatório.

## DECIDO.

Avaliados os requisitos do Conflito de Competência, tenho-os como regularmente cumpridos e observados, razão pela qual decido monocraticamente, com fulcro no art. 133, XXXIV, "c" da Resolução nº 13-2016 (Regimento Interno Tribunal de Justiça do Pará).

O cerne do presente conflito gira em torno de determinar se o Pedido Medida Protetiva de Urgência, deve ser processado e julgado perante a Vara Cível ou perante o Juizado Especial Criminal.

Precipuamente, cabe destacar que a Constituição Federal em seu art. 230 busca resguardar a proteção do idoso que deve ser amparado pela família, sociedade e pelo Estado, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo o direito à vida.

É em consonância com o texto constitucional que o Estatuto do idoso também prevê tais garantias, inclusive, é expresso quanto a proteção contra ameaça ou violação dos direitos fundamentais do idoso, definindo as medidas de proteção ao idoso que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, levando em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Senão vejamos:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameacados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou



cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V abrigo em entidade;
- VI abrigo temporário.

Frisa-se que o caso em apreço não se refere aos feitos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, mas sim de pedido de aplicação de medidas de proteção ao idoso previstas no Estatuto do Idoso, dado que a idosa estaria sendo vítima de perturbação de tranquilidade por parte de seu filho, o que lhe expõe a uma situação de risco.

Acerca da natureza das medidas protetivas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que estas terão natureza de cautelar cível, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal. Vejamos o teor da decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDASPROTETIVAS DA LEI N. 11.340 /2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. REsp 1419421 GO 2013/0355585-8 (grifo nosso)

In casu, os autos tratam-se de perturbação de tranquilidade sendo uma contravenção penal, de natureza criminal, com TCO sob o nº 0006124-95.2018.8.14.0941, bem como o pedido de medidas protetivas foi formulado mediante Ofício nº 0155/2018-DAV/DPID, autuado sob o nº 0005764-63.2018.8.14.0941.

Noutra ponta, é cediço ressaltar que este E. Tribunal de Justiça editou as Resoluções nº 34/2016 e 25/2017, com o intuito de reorganizar a distribuição nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Belém, a consequência direta de tal reajuste foi a transformação da 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso em 11ª e 12ª Varas do Juizado Especial Cível de Belém, com competência para apreciar todos os efeitos de natureza cível abrangidos pela Lei nº 9.099/95, excluindo, assim, a distribuição com base na idade da parte.



Desta forma, inexistindo no Distrito de Icoaraci vara especializada para o processamento e julgamento de ações reguladas pelo Estatuto do Idoso, a competência da Vara Cível se torna residual em relação às competências específicas definidas nos arts. 105 a 115, da Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981.

No presente caso, a mesma questão trazida à minha apreciação perfunctória já foi anteriormente decidida, em sede de conflito de competência por este Egrégio Tribunal de Justiça, pelo que, por razões de segurança jurídica e isonomia, tenho que tal decisão deve servir de parâmetro neste momento processual.

Ao analisar o Conflito de Competência n. 0030605-19.2015.8.14.0201, a eminente Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA, por entender ser residual a competência da Vara Cível em relação às competências específicas definidas nos arts. 105 a 115, da Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981. Vejamos o teor da referida decisão:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - ESTATUTO DO IDOSO - PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI VERSUS JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI/PACOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL RESIDUAL.

I - Na ausência de Vara Especializada do Idoso no Distrito de Icoaraci para o processamento e julgamento de matérias e ações reguladas na Lei nº 10.741/03, a competência é da Vara Cível, por ser residual em relação às competências específicas definidas nos arts. 105 a 115, da Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981 e do art. 4º e 5º, da Resolução n. Resolução nº 023/2007-GP. II - Inaplicável as disposições do art. 115, IV, da Lei nº 5.008/81 — Código Judiciário do Pará, devido o referido dispositivo de referir aos feitos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, o que não é caso dos autos.

III - Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA.

(2016.04955205-83, 169.960, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2017-01-24) (grifo nosso)

Ante o exposto, compartilho do parecer Ministerial, e monocraticamente, com fulcro no art. 133, XXXIV, "c" da Resolução nº 13-2016 (Regimento Interno Tribunal de Justiça do Pará), estou dirimindo o presente conflito declarando competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI**, julgando-lhe competente para processar e julgar o feito em epígrafe.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 957, do CPC/2015.

Belém (PA), 20 de janeiro 2020.

## **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora- Relatora

